



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 477-62.  
2012.6.02.0026 – CLASSE 32 – MARECHAL DEODORO – ALAGOAS**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Agravante:** Cristiano Matheus da Silva e Souza

**Advogados:** Fábio Costa Ferrario de Almeida – OAB: 3683/AL e outros

**Agravada:** Coligação A Vontade do Povo

**Advogados:** Gustavo Ferreira Gomes – OAB: 5865/AL e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO (ART. 73, VI, *b*, DA LEI DAS ELEIÇÕES). APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM CIÊNCIA E PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE (ENTÃO PREFEITO). MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7/STJ E 279/STF. POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. DESNECESSIDADE. CARÁTER INFORMATIVO DO CONTEÚDO. REDUÇÃO DA MULTA AO SEU MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A publicidade institucional é vedada nos três meses que antecedem ao pleito, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei (AgR-REspe 447-86/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 23.9.2014 e AgR-REspe nº 1440-90/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 20.3.2015).

2. A conduta vedada descrita no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 reclama, para sua configuração, apenas a realização do ato ilícito, tornando-se desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva (AgR-REspe

nº 208-71/RS, de minha relatoria, DJe de 6.8.2015 e AgR-REspe nº 447-86/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 23.9.2014).

3. *In casu*, o Tribunal de origem assentou o conhecimento e a participação dos gestores municipais na propaganda institucional. A inversão do julgado, a fim de entender que o Recorrente não teve ciência ou não participou da conduta, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível na via especial, *ex vi* dos Enunciados das Súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ.

4. A emissão de convites em nome da prefeitura, com a logomarca do órgão, noticiando a inauguração de obra pública e a entrega de viaturas evidencia a autoria do então prefeito na conduta vedada insculpida no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições.

5. Sendo o gestor municipal candidato à reeleição beneficiário e autor da conduta ilícita, não prevalece a tese acerca da necessidade de litisconsórcio passivo necessário com os demais agentes públicos envolvidos na conduta vedada.

6. É incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor (AgR-REspe nº 25.912/PB, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 10.3.2008).

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Cristiano Matheus da Silva e Souza contra decisão monocrática de fls. 651-659, mediante a qual neguei seguimento ao recurso interposto pelo ora Agravante, com base nos seguintes fundamentos: (i) inexistência de violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral; (ii) a inversão do julgado quanto à ciência e à participação dos gestores municipais na realização da propaganda institucional vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 esbarra no óbice estabelecido nos Enunciados das Súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ; (iii) prescindibilidade de comprovação da potencialidade lesiva da conduta vedada pela jurisprudência desta Corte; e (iv) proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada.

Inconformado com a decisão supra, o Agravante interpõe o presente agravo regimental (fls. 661-672), no qual alega que *“não se firma o argumento de que o TRE/AL entendeu que o Agravante teria sido autor da conduta, e não beneficiário, pois foi exatamente isso que a Corte Regional decidiu: que o ora Recorrente tinha conhecimento (o que é diferente de ser o autor da ação), pois dois prepostos seus estariam no evento, e porque como beneficiário seria passível de punição”* (fls. 669).

Nesse contexto, defende a necessidade de os dois prepostos serem chamados a compor a lide em litisconsórcio passivo necessário.

Além disso, sustenta que *“nada obstante o caso se revelar de pequena gravidade, se escolheu a reprimenda que significa o dobro da menos gravosa (mínimo legal), revelando a ofensa ao dispositivo encartado no art. 73, caput e § 4º da Lei nº 9.507/97, na medida em que, se permanecer o entendimento de que conduta analisada nos autos merece punição, deve ser fixada no mínimo legal, sob pena de ofensa ao próprio regramento”* (fls. 671).

Pugna, ao final, pelo provimento do presente agravo regimental e do recurso especial.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, seu prazo transcorreu *in albis* (fls. 676).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, o presente agravo regimental foi interposto tempestivamente e está assinado por advogado regularmente constituído.

Contudo, a presente irrisignação não merece prosperar. É que os argumentos expendidos pelo Agravante são insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 655-659):

Preliminarmente, quanto à violação do art. 275, I e II, do Código Eleitoral e à tese acerca da decadência da ação em virtude da não formação de litisconsórcio passivo necessário alegadas pelo Recorrente Cristiano Matheus da Silva e Souza, adoto o substancioso parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, fundamentado no seguinte sentido (fls. 641-643):

“A preliminar aventada pelo Recorrente Cristiano Matheus em seu arrazoado, consistente na nulidade do acórdão regional por violação ao artigo 535 do código de Processo Civil e ao artigo 275 do Código Eleitoral, não merece provimento.

[...]

Com efeito, constata-se que o Tribunal Regional analisou pormenorizadamente as provas constantes nos autos, ainda que para concluir de maneira diversa da pretendida pelo recorrente, abordando todos os aspectos essenciais à formação de seu livre convencimento. É cediço, conforme firme entendimento dessa Corte Eleitoral, que o julgador não está obrigado a se ater às minúcias alegadas pelas partes, desde que fundamente sua decisão de modo idôneo [...].

Na espécie, o Recorrente argumenta que não houve formação de litisconsórcio passivo entre o agente público e o beneficiário da conduta ilícita e que tal questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem quando do julgamento dos embargos declaratórios. Ora, bem se vê que o recorrente quer fazer crer que o então prefeito de Marechal Deodoro foi condenado como mero beneficiário do ato ilícito, quando, na verdade, o Tribunal

Regional assentou de modo explícito que aquele também foi autor da conduta vedada. No particular, é oportuna a transcrição do seguinte excerto do voto condutor do acórdão:

“Sendo assim, diante das imagens acima descritas, de imediato, já se pode descartar qualquer possibilidade dos então gestores da Prefeitura de Marechal Deodoro desconhecerem ou não terem participação na organização daquele evento, até porque está escrito no convite de fl. 55, o qual contém sua logomarca, que a Prefeitura de Marechal Deodoro convida para o evento todos os moradores e empreendedores da praia do Francês e imediações”

Por conseguinte, não havia razão para a Corte Regional se pronunciar sobre a tese de litisconsórcio passivo necessário quando, por ocasião do julgamento do recurso, já havia assentado que o Recorrente foi, para além de beneficiário da conduta, um dos próprios autores do ato ilícito. Certo é que, ao fixar essa premissa, afastou-se, por consequência lógica, a tese de defesa, não sendo necessário imiscuir-se nas alegações acerca da formação ou não de litisconsórcio passivo.

Ainda que o recorrente alegue que haja outros agentes públicos envolvidos, não é necessário que toda a cadeia de autores seja chamada para compor a lide, notadamente porque o recorrido figurava como autoridade máxima do Poder Executivo local. Nesse diapasão, os precedentes invocados não se amoldam ao caso concreto, porquanto se referem à representação proposta contra beneficiário do ato, sem a citação do agente público responsável pela prática da conduta vedada”.

Suplantada essa questão, passo ao exame da questão de fundo.

*In casu*, o Tribunal *a quo*, debruçando-se sobre o acervo fático-probatório dos autos, consignou comprovada a prática da conduta vedada descrita no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, consistente na publicidade institucional realizada nos três meses anteriores ao pleito por meio da distribuição de convites à população do Município para a inauguração do Posto de Monitoramento por câmeras e da entrega à comunidade de duas viaturas para o patrulhamento. Confirmam-se alguns excertos de aresto regional (fls. 244-245):

“De início, registro que, após análise das provas acostadas aos autos, entendo que, de fato, restou comprovada a prática de conduta vedada em favor das candidaturas dos recorridos Cristiano Matheus da Silva e Souza e Iolanda Gomes de Alcântara Romeiro [...].

Analisando a mídia de fl. 09, observo que se trata da gravação de um evento, ocorrido em 18 de agosto de 2012, para a inauguração do Posto de Monitoramento por câmeras e entrega à comunidade de duas viaturas tático móvel para patrulhamento no bairro do Francês, cujo convite se encontra acostado à fl. 55 [...].

Sendo assim, diante das imagens acima descritas, de imediato, já se pode descartar qualquer possibilidade dos então gestores da Prefeitura de Marechal Deodoro desconhecerem ou não terem participação na organização daquele evento, até porque está escrito no convite de fl. 55, o qual contém sua logomarca, que a Prefeitura de Marechal Deodoro convida para o evento todos os moradores e empreendedores da praia do Francês e imediações".

O art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e dos casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça eleitoral, veda a autorização (e, conseqüentemente, a própria veiculação<sup>1</sup>) de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, no período de três meses anteriores ao pleito. O *télos* da norma proibitiva é inequívoco: evitar que o Administrador valha-se desse expediente (*i.e.*, publicidade institucional), no afã de reeleger-se ou de promover politicamente a campanha de seus correligionários, criando um ambiente de assimetria no prélio eleitoral.

No caso *sub examine*, extrai-se da moldura fática delineada no aresto regional que as circunstâncias do caso concreto demonstram o conhecimento e a participação dos gestores municipais na propaganda institucional, notadamente porque os convites foram emitidos em nome da prefeitura, com a logomarca do órgão, e noticiavam a inauguração de obra pública e entrega de viaturas.

Fixadas essas premissas fáticas, verifico que a inversão do julgado, a fim de entender que os então gestores e candidatos à reeleição não tiveram ciência ou não participaram da conduta, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível na via especial, *ex vi* dos Enunciados das Súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ.

No que concerne à alegação de que os convites distribuídos à população possuíam mero caráter informativo, registro que a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que, "*nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei*" (AgR-REspe nº 447-86/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 23/9/2014 e AgR-REspe nº 1440-90/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20/3/2015).

Ainda nesse pormenor, realço, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, que o caráter eleitoral da publicidade institucional é irrelevante para a incidência da vedação legal (AgR-REspe nº 1678-07/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4/2/2016; AgR-AI 334-07/BA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 11/4/2014 e RP nº 817-70/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23/10/2014).

---

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 9 ed. Estado (Exemplo: São Paulo: Atlas): Atlas, p. 583.

Ademais, quanto à tese acerca da ausência de potencialidade lesiva da conduta, melhor sorte não assiste ao Recorrente Cristiano Matheus da Silva e Souza.

É que a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 reclama, para sua configuração, apenas a realização do ato ilícito, tornando-se desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva. Nesse sentido, vejam-se alguns precedentes:

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZAÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL QUE SE APERFEIÇA COM A MERA REALIZAÇÃO DO TIPO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, qual seja, veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, reclama, para sua configuração, apenas e tão somente a realização do ato ilícito, tornando-se desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva.

[...]

6. Agravo regimental desprovido”.

(AgR-REspe nº 208-71/RS, de minha relatoria, DJe de 6/8/2015); e

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA POTENCIALIDADE. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A conduta vedada prevista no art. 73, VII, b, da Lei 9.504/97 independe de potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado do pleito, bastando a sua mera prática para atrair as sanções legais.

4. Agravo regimental não provido”.

(AgR-REspe nº 447-86/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 23/9/2014).

No que diz respeito ao valor da sanção pecuniária aplicada aos Recorrentes, pontuo que o acórdão regional fixou a multa em valor acima do mínimo legal de forma fundamentada, assentando que, na hipótese, a divulgação da propaganda institucional em período vedado foi acompanhada da promoção pessoal do então Prefeito e candidato à reeleição, ponderando a razoabilidade da reprimenda.

Assim, estando bem fundamentada a fixação da multa acima do mínimo legal com base nas circunstâncias fáticas do caso, não é

cabível sua redução ao patamar mínimo, consoante orientação jurisprudencial firmada por este Tribunal no sentido de que “*é incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor*” (AgR-REspe nº 25.912/PB, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 10/3/2008). Na mesma seara: AgR-REspe nº 618-72/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27/10/2014 e AgR-AI nº 4109-05/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 10/8/2011. Demais disso, ressalta-se que “*a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*” (AgR-AI nº 314-54/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14/8/2014).

Conforme assentado no *decisum* agravado, o Tribunal de origem, ao analisar a demanda, reconheceu a participação (e, por conseguinte, a autoria) de Cristiano Matheus na prática da conduta vedada descrita no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, ao assentar que, *verbis* (fls. 245):

diante das imagens acima descritas, de imediato, já se pode descartar qualquer possibilidade dos então gestores da Prefeitura de Marechal Deodoro desconhecerem ou não terem participação na organização daquele evento, até porque está escrito no convite de fl. 55, o qual contém sua logomarca, que a Prefeitura de Marechal Deodoro convida para o evento todos os moradores e empreendedores da praia do Francês e imediações.

Fixadas essas premissas fáticas, constato que a inversão do julgado, a fim de entender que os então gestores e candidatos à reeleição não tiveram ciência ou não participaram da conduta, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível na via especial, *ex vi* dos Enunciados das Súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ.

Da moldura fática do aresto regional, extrai-se que houve a emissão de convites em nome da prefeitura, com a logomarca do órgão, noticiando a inauguração de obra pública e a entrega de viaturas. Esse fato, a meu ver, se revela suficiente para evidenciar a autoria do então prefeito na conduta vedada inculpada no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições.

Isso porque, ao participar da organização do evento convidando os moradores e empreendedores da praia do Francês e imediações para a inauguração do Posto de Monitoramento por câmeras e entrega de duas viaturas de patrulhamento à comunidade, o ora Agravante deu



publicidade de serviços e de obras da administração municipal nos três meses antes do pleito, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Nessa perspectiva, convém destacar que a jurisprudência desta Corte Superior fixou entendimento no sentido de que, “*nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei*” (AgR-REspe nº 447-86/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 23.9.2014 e AgR-REspe nº 1440-90/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.3.2015).

Portanto, *in casu*, em desabono à pretensão do ora Agravante, vê-se que o gestor municipal candidato à reeleição, além de beneficiário, é autor da conduta ilícita. Essa circunstância viabiliza a responsabilização do Agravante nos presentes autos, bem como rechaça sua tese acerca da necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o demais agentes públicos envolvidos na conduta vedada, conforme bem assentado na decisão ora agravada.

Ademais, pontuo que a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 reclama, para sua configuração, apenas a realização do ato ilícito, tornando-se desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva. Nesse sentido, vejam-se alguns precedentes:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZAÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL QUE SE APERFEIÇA COM A MERA REALIZAÇÃO DO TIPO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, qual seja, veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, reclama, para sua configuração, apenas e tão somente a realização do ato ilícito, tornando-se desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 208-71/RS, de minha relatoria, *DJe* de 6.8.2015); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA POTENCIALIDADE. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A conduta vedada prevista no art. 73, VII, b, da Lei 9.504/97 independe de potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado do pleito, bastando a sua mera prática para atrair as sanções legais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 447-86/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 23.9.2014).

No que tange ao *quantum* da sanção pecuniária imposta ao Agravante, reafirmo que o acórdão regional fixou a multa em valor acima do mínimo legal de forma fundamentada, assentando que, na hipótese, a divulgação da propaganda institucional em período vedado foi acompanhada da promoção pessoal do então Prefeito e candidato à reeleição, ponderando a razoabilidade da reprimenda.

Desse modo, estando bem fundamentada a fixação da multa acima do mínimo legal com base nas circunstâncias fáticas do caso, não é cabível sua redução ao patamar mínimo, consoante orientação jurisprudencial firmada por este Tribunal no sentido de que “*é incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor*” (AgR-REspe nº 25.912/PB, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 10.3.2008). Na mesma seara: AgR-REspe nº 618-72/MG, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 27.10.2014 e AgR-AI nº 4109-05/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 10.8.2011. Demais disso, ressalta-se que “*a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*” (AgR-AI nº 314-54/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 14.8.2014).

*Ex positis*, desprovejo este agravo.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 477-62.2012.6.02.0026/AL. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Cristiano Matheus da Silva e Souza (Advogados: Fábio Costa Ferrario de Almeida – OAB: 3683/AL e outros). Agravada: Coligação A Vontade do Povo (Advogados: Gustavo Ferreira Gomes – OAB: 5865/AL e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 19.5.2016.